



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902826/2017-19
ACÓRDÃO	3102-004.258 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRAVELEX BANCO DE CAMBIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 14/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. ART. 16, §§ 4º, ALÍNEA “C”, E 6º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. CONTRAPOSIÇÃO A FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO RECORRIDA. VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO.

Devem ser conhecidos e valorados os documentos apresentados com o recurso voluntário quando destinados a contrapor fundamento introduzido pela decisão de primeira instância, que considerou insuficientes as provas anteriormente produzidas. O art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/1972 determina expressamente que os documentos juntados após a decisão sejam apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SÚMULA CARF Nº 164. DOCUMENTAÇÃO AUTÔNOMA E IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DO ERRO QUE FUNDAMENTOU A RETIFICAÇÃO.

A DCTF retificadora transmitida após a ciência do despacho decisório não é suficiente, por si só, para comprovar o crédito, mas pode ser considerada quando acompanhada de documentos contábeis, fiscais e operacionais capazes de demonstrar o erro material que justificou a retificação. No caso, o contrato de câmbio e o relatório de movimentos analíticos individualizam a operação, sua base de cálculo, o valor do IRRF e o valor manifestamente equivocado registrado como IOF, atendendo à exigência da Súmula CARF nº 164.

IOF-CÂMBIO. ALÍQUOTA DE 0,38%. OPERAÇÃO Nº 2448325. ERRO MATERIAL DE APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DO IRRF COMO ALÍQUOTA DO IOF. PAGAMENTO A MAIOR COMPROVADO.

O contrato de câmbio consignou expressamente a alíquota de 0,38%, mas registrou IOF de R\$ 192.893,52 sobre operação de apenas R\$ 7.587,90, juntamente com IRRF de R\$ 2.542,12. O relatório de movimentos analíticos confirma, para a mesma operação, o registro do IRRF de R\$ 2.542,12 e do IOF de R\$ 192.893,52, evidenciando que o valor nominal do IRRF foi indevidamente utilizado como percentual de IOF.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CTN, ARTS. 165, I, E 170. DECRETO Nº 6.306/2007, ART. 61. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Comprovado que o tributo foi recolhido em montante superior ao resultante da legislação aplicável e das circunstâncias materiais do fato gerador, impõe-se o reconhecimento do indébito, nos termos do art. 165, I, do CTN. Sendo o crédito líquido e certo, é legítima sua utilização em compensação, observadas as condições do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Jorge Luís Cabral e Pedro Sousa Bispo, que negavam provimento por entender que a documentação juntada aos autos não comprovaria a certeza e liquidez do crédito. Apresentou declaração de voto o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **TRAVELEX BANCO DE CÂMBIO S.A.**, atual denominação de Banco Confidence de Câmbio S.A., contra o Acórdão nº 108-040.104, da 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado. A interessada está identificada no processo pelo CNPJ nº 11.703.662/0001-44.

O litígio decorre da Declaração de Compensação nº **16097.37819.130117.1.3.04-2048**, transmitida com fundamento em pagamento indevido ou a maior de IOF relativo ao primeiro decêndio de dezembro de 2016.

O crédito original informado na declaração foi de **R\$ 192.864,89**, atualizado, na data da transmissão, para R\$ 194.793,54, e utilizado na compensação de débito de IOF relativo ao primeiro decêndio de janeiro de 2017. O pagamento indicado como origem do crédito corresponde a DARF de IOF, código 5220, período de apuração 10/12/2016, arrecadado em 14/12/2016, no valor de R\$ 1.039.533,95.

O Despacho Decisório não homologou a compensação porque, na data de sua emissão, o DARF encontrava-se integralmente vinculado ao débito de IOF informado na DCTF então vigente, inexistindo saldo disponível nos sistemas da Receita Federal.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte sustentou ter incorrido em erro material na apuração do IOF incidente sobre a operação de câmbio nº 2448325. Segundo alegado, em vez de aplicar a alíquota de 0,38%, teria empregado como percentual o valor nominal de R\$ 2.542,12, correspondente ao IRRF incidente na mesma operação.

A contribuinte informou, ainda, que deixou de retificar a DCTF simultaneamente à transmissão da DCOMP, providenciando a correção após a ciência do despacho decisório.

A DRJ reconheceu a tempestividade da manifestação, mas concluiu que a DCTF retificadora, transmitida após a decisão denegatória, não seria suficiente para comprovar o indébito. Considerou indispensável a apresentação da escrituração contábil e dos documentos de suporte, afirmando que o “Relatório de IOF – Analítico” não demonstrava sua aderência aos lançamentos contábeis nem permitia averiguar especificamente a operação nº 2448325. Por essas razões, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte foi cientificada do acórdão em 10/10/2023 e apresentou o recurso em 08/11/2023, dentro do prazo de trinta dias.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera que:

- a operação nº 2448325 possuía valor em moeda nacional de R\$ 7.587,90;
- a alíquota legal e expressamente indicada no contrato era de 0,38%;
- o valor devido de IOF seria de aproximadamente R\$ 28,83;
- foi registrado e recolhido IOF de R\$ 192.893,52;

- o valor de R\$ 2.542,12, correspondente ao IRRF, foi indevidamente empregado como alíquota percentual de IOF;
- a documentação apresentada no recurso supre exatamente a deficiência apontada pela DRJ.

Para demonstrar suas alegações, junta o contrato de câmbio nº 141416062, vinculado à operação interna nº CAM00210000002448325, e o relatório de movimentos analíticos da operação.

O contrato identifica uma venda de USD 2.250,00, equivalente a R\$ 7.587,90, realizada em 09/12/2016. No campo “Outras Especificações”, consta a alíquota de IOF de 0,38%, ao lado dos registros de IOF de R\$ 192.893,52 e IR de R\$ 2.542,12.

O Relatório de Movimentos Analíticos, por sua vez, individualiza a operação nº 2448325 e registra:

- valor da operação: USD 2.250,00 ou R\$ 7.587,90;
- IRF próprio: R\$ 2.542,12;
- despesa e obrigação de IOF: R\$ 192.893,52.

A recorrente requer o conhecimento dos documentos, com fundamento no art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, e, no mérito, o reconhecimento integral do crédito e a homologação da compensação.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 10/10/2023, e a solicitação de juntada do recurso foi registrada em 08/11/2023.

Assim, conheço do recurso.

2. Da admissibilidade dos documentos apresentados com o recurso

A questão inicial consiste em definir se podem ser apreciados os documentos apresentados somente na instância recursal.

A resposta é afirmativa.

O art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972 excepciona a preclusão quando a prova documental se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. O § 6º do mesmo artigo determina que, tendo sido proferida a decisão, os documentos juntados devem permanecer no processo e ser apreciados pela autoridade de segunda instância.

No caso, a DRJ fundamentou o indeferimento na impossibilidade de averiguar a operação nº 2448325 e na ausência de documentos que vinculassem o relatório interno à operação efetivamente realizada.

Foi precisamente para contrapor esse fundamento que a recorrente apresentou o contrato de câmbio e o relatório de movimentos analíticos individualizados.

Não se trata, portanto, de prova relativa a matéria nova, nem de tentativa de modificar a causa de pedir. Os documentos apenas complementam a demonstração de fato anteriormente alegado, qual seja, **o erro de cálculo ocorrido na operação nº 2448325**.

A jurisprudência administrativa admite a análise de documentos juntados no recurso quando vinculados à matéria já controvertida e destinados a esclarecer a realidade material dos fatos. O próprio Acórdão CARF nº 1003-002.729 reconhece a possibilidade de consideração de documentos apresentados em recurso voluntário para assegurar a ampla defesa e a verdade material.

Conheço, portanto, dos documentos apresentados com o Recurso Voluntário.

3. Da Súmula CARF nº 164

A Súmula CARF nº 164 estabelece:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

O enunciado não impede o reconhecimento do crédito quando o contribuinte apresenta provas autônomas do erro material. Ele apenas afasta a possibilidade de considerar a DCTF retificadora, isoladamente, como prova suficiente.

No presente processo, a recorrente não se limita à declaração retificadora. Foram apresentados:

1. contrato de câmbio emitido para a operação nº 2448325;
2. relatório de movimentos analíticos correspondente à mesma operação;
3. comprovante do IRRF de R\$ 2.542,12;
4. DARF global de IOF no valor de R\$ 1.039.533,95;
5. DCTF retificadora com o débito de IOF reduzido para R\$ 846.669,06;
6. PER/DCOMP que identifica a origem, a natureza e a utilização do crédito.

Está, assim, satisfeita a exigência probatória da Súmula CARF nº 164.

4. Do pagamento a maior de IOF

4.1. Alíquota aplicável

À época dos fatos, o art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007 estabelecia, como regra geral para as operações de câmbio, a alíquota reduzida de 0,38%, ressalvadas as exceções expressamente enumeradas.

O próprio contrato de câmbio indica a incidência da alíquota de 0,38%. Não há nos autos elemento que enquadre a operação em qualquer hipótese de alíquota superior.

4.2. Demonstração do erro material

A operação nº 2448325 foi realizada em 09/12/2016, envolvendo USD 2.250,00, convertidos em R\$ 7.587,90.

O contrato apresenta, simultaneamente, as seguintes informações:

- “IOF. ALÍQUOTA DE 0,38”;
- IOF de R\$ 192.893,52;
- IR de R\$ 2.542,12.

O relatório de movimentos analíticos confirma que, na mesma operação, foram registrados:

- IRRF próprio de R\$ 2.542,12; e
- IOF a recolher de R\$ 192.893,52.

A correlação numérica é inequívoca. O sistema aplicou 2.542,12% sobre R\$ 7.587,90, produzindo o valor de R\$ 192.893,52. Em outras palavras, o valor nominal do IRRF — R\$ 2.542,12 — foi lançado no campo destinado à alíquota percentual do IOF.

Não se trata de alteração de critério jurídico nem de requalificação posterior da operação. Cuida-se de erro material objetivo, rastreável e reproduzível a partir dos documentos contemporâneos ao fato gerador.

O conjunto probatório supera, portanto, a deficiência indicada pela DRJ.

4.3. Pagamento e apuração decendial

O IOF do primeiro decêndio de dezembro de 2016 foi recolhido por meio de DARF no valor de R\$ 1.039.533,95. A DCTF original vinculou integralmente esse pagamento ao débito de igual valor.

Depois da correção, a DCTF passou a informar débito de R\$ 846.669,06, mantendo identificado o mesmo DARF de R\$ 1.039.533,95. A diferença entre o pagamento e o débito retificado corresponde a R\$ 192.864,89, valor original indicado na declaração de compensação.

A última DCTF retificadora constante dos documentos foi recebida em 14/10/2021 e está identificada como declaração retificadora referente a dezembro de 2016.

A sequência documental demonstra:

- o fato econômico;
- o erro de parametrização;
- o registro indevido do IOF;
- o efetivo recolhimento global;
- a correção da obrigação declarada;
- a formação e a utilização do crédito.

5. Da retificação posterior ao despacho decisório

A circunstância de a DCTF ter sido retificada após a ciência do despacho decisório não torna inexistente o pagamento indevido.

A DCTF não cria o fato gerador nem transforma em devido um tributo que não encontra fundamento na legislação. A declaração constitui importante instrumento de confissão e controle, mas o direito à restituição decorre do pagamento realizado em desacordo com a obrigação tributária material.

Por essa razão, a espontaneidade da retificação não constitui requisito do art. 165, I, do CTN. O dispositivo assegura a restituição do tributo pago indevidamente ou em montante superior ao devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador.

O art. 61 do Decreto nº 6.306/2007 também prevê expressamente a restituição do IOF pago indevidamente ou a maior.

A transmissão posterior da DCTF apenas retira da declaração a aptidão para servir, isoladamente, como prova do crédito, nos termos da Súmula CARF nº 164. Não impede, contudo, o reconhecimento do direito quando o erro estiver comprovado por documentação autônoma e idônea, como ocorre nestes autos.

6. Da liquidez e certeza do crédito

O art. 170 do CTN condiciona a compensação à existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Essa exigência está atendida.

A origem do crédito é determinada: DARF de IOF, código 5220, arrecadado em 14/12/2016.

O período é determinado: primeiro decêndio de dezembro de 2016.

A causa do indébito é determinada: emprego do valor nominal do IRRF de R\$ 2.542,12 como alíquota percentual do IOF incidente na operação nº 2448325.

A operação é individualizada pelo número, data, moeda estrangeira, taxa de câmbio, valor em reais e respectivos registros contábeis operacionais.

O montante foi informado no PER/DCOMP e encontra correspondência na diferença entre o DARF e o débito constante da DCTF retificadora.

Não há nos autos notícia de utilização concorrente do mesmo crédito, restituição integral anterior ou outro fato impeditivo.

O ônus da prova, que incumbia à recorrente, foi satisfatoriamente cumprido.

7. Da desnecessidade de diligência

A diligência não se mostra necessária.

Os documentos permitem identificar a operação, reproduzir o erro, verificar o efetivo recolhimento e relacionar o pagamento à DCTF e ao PER/DCOMP. A realização de diligência apenas postergaria a solução de controvérsia suficientemente instruída.

Além disso, podendo o Colegiado decidir o mérito favoravelmente ao sujeito passivo, não deve anular o julgamento nem determinar a repetição de atos, conforme orientação do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972.

8. Do montante e da conferência aritmética residual

Há uma pequena inconsistência na memória de cálculo reproduzida nas razões recursais: a subtração de R\$ 28,83 de R\$ 192.893,52 resulta, aritmeticamente, em R\$ 192.864,69, e não em R\$ 192.864,89.

Por outro lado, o crédito original indicado no PER/DCOMP, de R\$ 192.864,89, corresponde exatamente à diferença entre o DARF de R\$ 1.039.533,95 e o débito global retificado de R\$ 846.669,06.

A divergência residual de R\$ 0,20 não descaracteriza o erro material nem autoriza a manutenção integral da não homologação. Trata-se de aspecto aritmético acessório, que deverá ser conferido pela unidade de origem na execução do julgado, à vista dos registros integrais da apuração decendial.

Consequentemente, reconhece-se o direito creditório e homologa-se a compensação até o limite do crédito efetivamente disponível, sem prejuízo do ajuste da diferença residual, caso confirmada pelos sistemas de arrecadação e controle.

9. Conclusão

O conjunto probatório comprova que:

1. a operação nº 2448325 estava sujeita à alíquota de 0,38%;

2. o valor nominal do IRRF, de R\$ 2.542,12, foi indevidamente utilizado como alíquota percentual de IOF;
3. o erro produziu registro e recolhimento de IOF manifestamente incompatíveis com a base de cálculo de R\$ 7.587,90;
4. o imposto foi efetivamente recolhido no DARF global do primeiro decêndio de dezembro de 2016;
5. a DCTF retificadora foi acompanhada de documentação autônoma, suficiente para demonstrar o erro que lhe deu causa;
6. estão atendidos os requisitos da Súmula CARF nº 164 e dos arts. 165 e 170 do CTN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório e homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16097.37819.130117.1.3.04-2048, até o limite do crédito efetivamente disponível, com a atualização legal, observada a conferência aritmética indicada no item 8 deste voto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**

Relativamente ao caso em tela, entendo importante salientar os motivos pelos quais acompanhei o Relator na decisão de dar provimento ao recurso voluntário.

Elemento muito importante para formação de minha convicção foi o contrato de câmbio apresentado junto com o recurso voluntário.

Tal contrato explicita tratar-se de venda de moeda estrangeira de Banco Confidence para Bank of America, num total de USD 2.250,00.

A data e o número da operação são compatíveis com as informações constantes do relatório de IOF Analítico apresentado pela empresa (09/12/2016 e nº 2448325).

Com esses dados, entendo que foram superados os principais motivos expostos pela DRJ para indeferimento do crédito pleiteado, que eram a impossibilidade de identificação do contribuinte e IOF por ele suportado e da averiguação da Operação nº 2448325:

Em sendo assim, a veracidade das alegações apresentadas na defesa deveria ter sido corroborada pela escrituração contábil da contribuinte bem como a documentação de suporte, além da documentação correspondente ao suposto pagamento indevido do IOF, com a indicação do contribuinte e do IOF por ele suportado.

Por conseguinte, o extrato juntado aos autos intitulado “Relatório de IOF – Analítico” não é suficiente, visto que não se comprovou a sua aderência aos lançamentos contábeis realizados nem a se permitiu averiguar a Operação nº 2448325.

A coincidência do percentual utilizado no cálculo do IOF (2.542,12%) com o valor do DARF pago a título de IRRF **no mesmo dia 09/12/2016** (R\$2.542,12) também demonstra, no meu ponto de vista, que efetivamente ocorreu um erro de cálculo básico. Importante notar que o valor de 2.542,12% destoa completamente de qualquer alíquota possível de IOF.

Ante o exposto, entendo, como o Relator, que deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel